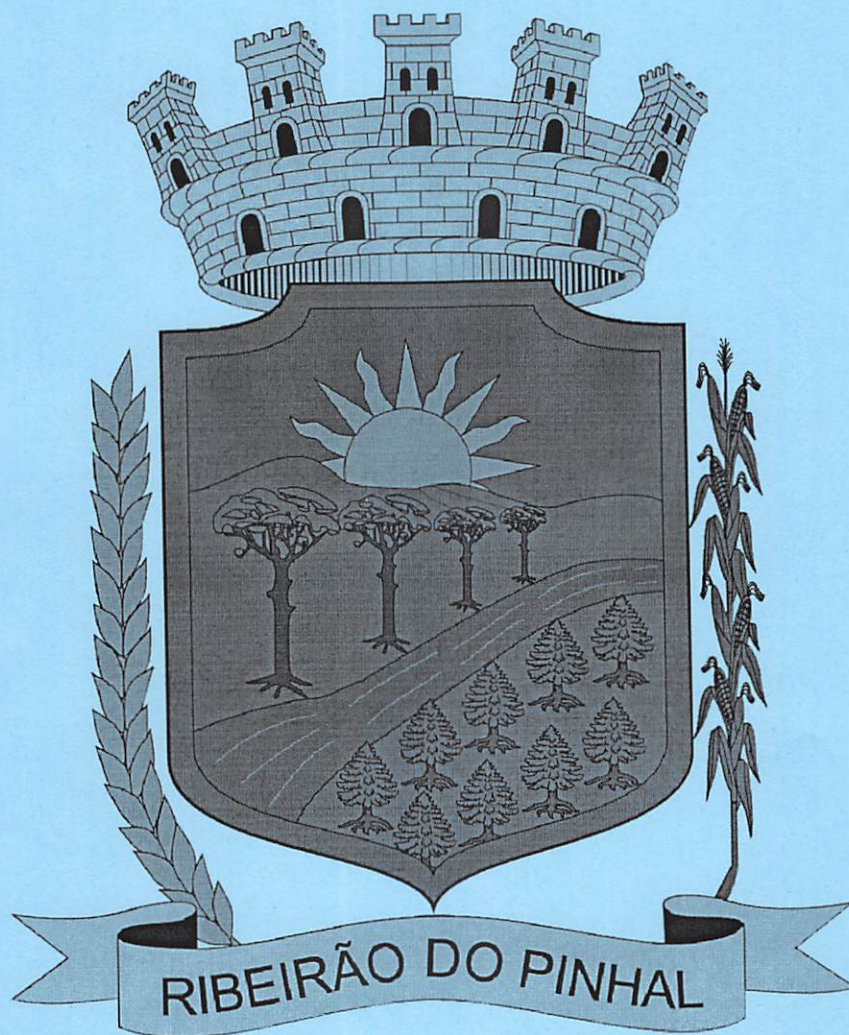


Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal



Prestação de Contas do  
Poder Executivo  
exercício 2017





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*

**TERMO DE ABERTURA**

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL do exercício de 2017**

**Exercício:** 2017

**Gestor:** Wagner Luiz Oliveira Martins

**Número do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 304117/18

**Data de recebimento do ofício de disponibilização do processo eletrônico em:** 19  
de junho de 2019.

**Conclusão contida no Acórdão do Parecer Prévio:** Regularidade das contas do  
exercício financeiro de 2017, com ressalvas e aplicação de multa, de responsabilidade  
do excelentíssimo senhor Prefeito WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS em razão da  
ausência de comprovação da realização da audiência pública; ausência de  
comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária –  
RREO; ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

**Data do trânsito em julgado do Acórdão do Parecer Prévio:** 21 de maio de 2019.

**Data de leitura do Parecer Prévio em Plenário:** 24 de junho de 2019.

**Data de distribuição do Parecer Prévio à Comissão de Finanças e Orçamento:** 25  
de junho de 2019.

Pelo presente termo, declara-se aberto o processo administrativo de  
julgamento das contas do Poder Executivo Municipal nº 001/2019, referentes ao  
exercício de 2017, em obediência ao disposto no art. 23, VIII e art. 72 da Lei Orgânica  
do Município, no art. 62 e no art. 210 e seguintes do Regimento Interno.

Ribeirão do Pinhal, 25 de junho de 2019.

**EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1403/19-OPD-GP

Curitiba, 7 de junho de 2019.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 304117/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 87/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2045, de 25/04/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 21/05/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 304117/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 304117/18
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**  
Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL  
Rua Parana, 999, Predio, Centro  
86.490-000 RIBEIRÃO DO PINHAL-PR

Processo: 304117/18  
CNPJ/CPF: 77.778.751/0001-68

PROTOCOLO Nº 520

DATA: 19/06/19

Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal  
Tábatha Karine Ribeiro Lopes  
Diretora Administrativa  
Portaria 014/2019

18/06/19  
13h57

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304117/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/19 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Publicação tardia do RGF do Primeiro Semestre de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Wagner Luiz Oliveira Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.230.000,00 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1753/2016, de 15/06/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
354454/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	2/2018	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
461735/18	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	4PC			
259811/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	35/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
251490/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	317/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
311047/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			
329853/18	2016	RECURSO DE AGRAVO	GCILB			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1867/18 (peça 17), detectou que houveram as seguintes impropriedades: (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação de realização de Audiência Pública para avaliação de metas fiscais do primeiro e do terceiro quadrimestres; (iii) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro, quarto e sexto bimestres; (iv) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017; (v) atraso no envio dos dados do SIM-AM.<sup>1</sup>

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa na peça processual 28.

Em nova manifestação, a unidade técnica emitiu a Instrução 4325/18 (peça 29), opinando pela irregularidade, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 807/18 (peça 30), divergiu da unidade técnica no sentido de opinar pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	20/08/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/08/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, e conforme apontou o Ministério Público, as impropriedades de não encaminhamento de documentação, são restrições que podem ser convertidas em ressalva, pois se amoldam ao que dispõe o previsto no art. 16, II, da Lei Orgânica<sup>2</sup>. No entanto, não há prejuízo para a aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica.

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maiο	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

O responsável não apresentou justificativa para afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela oposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>3</sup>, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, com **ressalva** em razão da

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>3</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização tardia da divergência entre saldos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Aplico ao senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, as seguintes **multas**:

- prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.
- prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 por **sete vezes**, conforme instrução da unidade técnica<sup>4</sup>.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, com **ressalva** em razão da regularização tardia da divergência entre saldos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II- Aplicar ao senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, as seguintes **multas**:

a) Prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

b) Prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 por **sete vezes**, conforme instrução da unidade técnica<sup>6</sup>.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

<sup>5</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.746-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005 art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.746-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.746-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 304117/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS  
RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 560/19 - S2C**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 87/2019, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 31), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado<sup>1</sup> no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2045, do dia 25/04/2019, considerando-se como publicado no dia 26/04/2019, e tendo transitado em julgado no dia 21/05/2019<sup>2</sup>.

2ª SECAM, em 22 de maio de 2019.

VERA LUCIA AMARO  
Secretária da Segunda Câmara  
Matrícula nº 50.580-3

<sup>1</sup> Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Portaria nº 134/19: Nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, ficam suspensos os prazos em feriados e recessos previstos no Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2019.



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -*

Ribeirão do Pinhal, 05 de agosto de 2.019.

**OFÍCIO Nº 346/2.019**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhora Vereadora,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Pedro Renildo Otávio, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2017.

Respeitosamente,

Pedro Renildo Otávio  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**SR<sup>a</sup>.  
DIVANETE DE SOUZA  
M.D. Vereadora e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta**

*Recebido 05/07/2019  
[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 05 de agosto de 2.019.

**OFÍCIO Nº 347/2.019**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Pedro Renildo Otávio, convoca o Relator Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior para reunião no dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas, na secretaria da Câmara, para a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2017.

Respeitosamente,

Pedro Renildo Otávio  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**SR. EDEVAL GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR**  
Vereador e Relator  
Nesta

Recebido em 05/07/2019  
*[Handwritten signature]*

Recebido em 05/07/2019  
*[Handwritten signature]*



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2019

### Ata nº 01/2019, de 07 de agosto de 2019

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia cinco de agosto de 2019, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 15:00, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Pedro Renildo Otávio, Relator Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior, Membro Divanete de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e decidiram que notificarão o gestor responsável, Wagner Luiz Oliveira Martins, para querendo apresentar defesa no prazo de 20 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

  
Pedro Renildo Otávio – Presidente

  
Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior – Relator

  
Divanete de Souza – Membro



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº 348/2019

*Ribeirão do Pinhal, 07 de agosto de 2019.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Pedro Renildo Otávio, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2017, encaminhou ao Poder Legislativo e encontra-se na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO RENILDO OTÁVIO**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
**EXMO SENHOR**  
**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Nesta:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*

**Ofício interno 001/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Para a vereadora Divanete de Souza**  
**Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento**

O Presidente da **Comissão de Finanças e Orçamento**, vereador Pedro Renildo Otávio, vem através deste solicitar a presença da vereadora Divanete de Souza – para reunião referente a prestação de contas, do prefeito Wagner Luiz Oliveira Martins – exercício 2017. O encontro será no dia 04 de setembro, a partir das 15h00, na secretaria da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

  
**Pedro Renildo Otávio**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

Ilma Senhora

**DIVANETE DE SOUZA**

Vereadora/Relatora da *Comissão de Finanças e Orçamento*

*Recebido em 02/09/19*  
*Divanete Souza*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*

**Ofício interno 002/2019**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Para o vereador Edeval Gonçalves Azevedo Junior**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

O Presidente da **Comissão de Finanças e Orçamento**, vereador Pedro Renildo Otávio, vem através deste solicitar a presença do vereador **Edeval Gonçalves Azevedo Junior** – para reunião referente a prestação de contas, do prefeito Wagner Luiz Oliveira Martins – exercício 2017. O encontro será no dia 04 de setembro, a partir das 15h00, na secretaria da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

**Pedro Renildo Otávio**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

Ilmo Senhor

**EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR**

Vereador/Membro da Comissão de Finanças e Orçamento





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*

**Ofício interno 002/2019**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Para o vereador Edeval Gonçalves Azevedo Junior**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

O Presidente da **Comissão de Finanças e Orçamento**, vereador Pedro Renildo Otávio, vem através deste solicitar a presença do vereador **Edeval Gonçalves Azevedo Junior** – para reunião referente a prestação de contas, do prefeito Wagner Luiz Oliveira Martins – exercício 2017. O encontro será no dia 04 de setembro, a partir das 15h00, na secretaria da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

**Pedro Renildo Otávio**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

Ilmo Senhor

**EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR**

Vereador/Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -*

**OF. Nº 415/2019**

*Ribeirão do Pinhal, 04 de setembro de 2019.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Pedro Renildo Otávio, considerando que a Comissão de Finanças emitiu Parecer pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2017 e o projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 requerendo a APROVAÇÃO das contas do gestor de 2017.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, após emissão de parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo compareça pessoalmente ou representado por procurador para apresentar defesa na Sessão Extraordinária nº 13/2019 às 19h30 no dia 11/09/2019, na Sala das Sessões, na Rua Paraná nº 983, seja por escrito ou oral perante o Plenário (art. 214 do Regimento Interno).

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO RENILDO OTÁVIO**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXMO SENHOR  
**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
Nesta:



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019

*SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017.*


**Art. 1º** - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 04 de setembro de 2019.



Pedro Renildo Otávio - *Presidente*



Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior - *Relator*



Divanete de Souza - *Membro*



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA

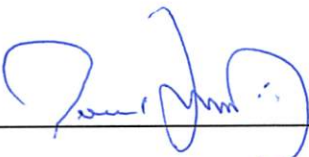
A justificativa encontra-se em anexo, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2019

### Ata nº 02/2019, de 04 de setembro de 2019

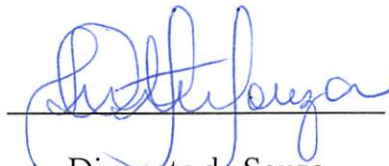
Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia quatro de setembro de 2019, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 15:00, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Pedro Renildo Otávio, o Relator Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior, o Membro Divanete de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e os dois integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, observando que o prazo de 20 dias para apresentação de defesa encerrou-se em 27/08/2019 e sem manifestação do gestor responsável, decidiram por unanimidade continuar o processo e proferirem voto para a realização de parecer pelo relator em momento posterior, a qual deverá apresentar seu voto, parecer e projeto de Decreto Legislativo em até 20 dias (art. 210, §5º do Regimento Interno). O primeiro a votar foi o Vereador Pedro que votou no sentido de acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que as contas não apresentaram irregularidades graves que caracterizariam uma gestão ímproba. O segundo a votar foi o Vereador Edeval que também votou no sentido de acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois as irregularidades observadas são apenas formais e não macularam a gestão no ano de 2017. E por fim, votou a Vereadora Diva que acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas, em razão de observar apenas erros formais. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.



Edeval Gonçalves de Azevedo  
Júnior  
Relator



Pedro Renildo Otávio  
Presidente



Divanete de Souza  
Membro



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

## PARECER DEFINITIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2019**

**PROCESSO Nº: 304117/18 TCE-PR**

**ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

**INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2017/2020 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

**EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADE - APROVAÇÃO**

## RELATÓRIO

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da instrução nº 4325/18, detectou cinco impropriedades nas contas do exercício financeiro de 2017 do Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, a saber:

- (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM;
- (ii) ausência de comprovação de realização de Audiência Pública para avaliação de metas fiscais do primeiro e do terceiro quadrimestres;
- (iii) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro, quarto e sexto bimestres;
- (iv) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017;
- (v) atraso no envio dos dados do SIM-AM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Desse modo a CGM opinou pela irregularidade com aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) por meio do Parecer 807/18 opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

[www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br](http://www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br)

[camararibeiraodopinhal@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhal@hotmail.com)



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

A Segunda Câmara do TCE-PR em análise, conforme Parecer Prévio nº 87/19 declarou que as impropriedades de não encaminhamento de documentação podem ser convertidas em ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR<sup>i</sup>, sem prejuízo para a aplicação de multas.

Desse modo, em Parecer Prévio, o TCE considerou as contas regulares com ressalvas aplicando oito multas ao gestor Wagner Luiz Oliveira Martins.

Transitada em julgado na esfera administrativa, foi enviada ao Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal para julgamento.

## **DESENVOLVIMENTO INICIAL**

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o referido município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno<sup>ii</sup>.

Cumprido salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno<sup>iii</sup> explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal aberta.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões.

As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo, além de determinar formas de transparência para os públicos.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei:

“§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Sobre a necessidade de realização de audiências públicas, observa-se, a Lei de Responsabilidade em seu art. 9º, §4º e art 48, §1º, I, conforme abaixo transcrito:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2017 pelos seguintes motivos a) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; b) ausência de comprovação de realização de Audiência Pública para avaliação de metas fiscais do primeiro e do terceiro quadrimestres; c) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro, quarto e sexto bimestres; d) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017; e) atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Cabe ressaltar que foi concedido o contraditório ao gestor responsável que recebeu em 07/08/2019 a notificação para querendo apresentar defesa, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal. No entanto, o prazo para defesa encerrou-se em 27/08/2019 e o gestor responsável não apresentou defesa, posteriormente foi realizada reunião da comissão em 04/09/2019 e a Comissão analisando a situação, decidiram emitir parecer definitivo, sendo que todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento manifestaram o voto no sentido de que as irregularidades observadas, tratam-se de questões formais que não macularam a gestão pública no exercício de 2017. Cabendo, por fim, a emissão do parecer do Relator Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior, o qual se manifesta neste ato.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Esta Comissão analisou os cinco itens que são os objetos do Parecer Prévio do TCE-PR, a saber:

a) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM: sobre este item, a diferença no caso poderia ter sido sanada com a realização de correções contábeis e posterior republicação do balanço patrimonial no diário oficial eletrônico do Município e jornal de grande circulação, trata-se de erro meramente formal, de resolução possível, mediante atuação dos setores técnicos do Poder Executivo, não havendo culpa direta do Prefeito Municipal, mas apenas indireta quanto a fiscalização dos atos dos servidores do executivo municipal;

b) ausência de comprovação de realização de Audiência Pública para avaliação de metas fiscais do primeiro e do terceiro quadrimestres: a realização de audiência pública para avaliação de metas quadrimestrais está prevista no art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caso





# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

não foram enviados os comprovantes na prestação de contas de que foram realizadas, observa-se, portanto, que houve um erro formal, uma falha direta dos setores técnicos responsáveis, uma vez que se trata de obrigação periódica e indireta do gestor ao não fiscalizar os atos dos servidores do executivo municipal;

c) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro, quarto e sexto bimestres: observa-se outra falha formal, uma vez que o relatório encontra-se acessível no portal da transparência do Poder Executivo, mas não houve a comprovação de publicação do RREO, assim houve falha direta dos setores técnicos responsáveis e indireta quanto a fiscalização do gestor;

d) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017: nota-se mais um erro formal, pois o RGF encontra-se no portal de transparência, apenas não houve a comprovação de publicação, configurando uma falha direta dos setores técnicos responsáveis e indireta quanto a fiscalização do gestor;

e) atraso no envio dos dados do SIM-AM em nove meses do exercício de 2017: evidencia-se uma falha técnica formal e um problema técnico interno, seja na alimentação ou transmissão de dados ao TCE-PR, que poderia ter sido resolvido por meio de atos de gestão e fiscalização interna.

Convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

Observa-se dos erros encontrados que não houve em momento algum atuação direta do gestor que houvesse causado dano ao erário ou outra atuação ímproba ou criminosa, pelo contrário foram identificadas impropriedades formais que poderiam ter sido resolvidas pelos setores técnicos responsáveis do próprio Poder Executivo ou mesmo sanadas na apresentação de contraditório perante o próprio TCE-PR, e caberia ao gestor apenas a fiscalização de seus subordinados.

Apesar dos erros formais relatados, a interpretação de normas de gestão pública e aplicação de sanções devem ser proporcionais e considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor na condução de seu cargo (art. 22 da LINDB<sup>iv</sup>).

Na prática o Município é o ente político que possui o maior número de competências e é o que menos é dotado de recursos públicos para fazer frente a essas despesas. Também é o que está mais próximo da realidade dos cidadãos. Consequentemente as atribuições do Prefeito são inúmeras, de modo que é necessário delegar funções, organizar os trabalhos de forma a gerir a máquina pública da melhor forma possível, mas nem todo o zelo de “um homem médio” é suficiente para a não ocorrência de erros, como se observa no caso em questão.

Aos erros apontados, o TCE-PR já aplicou severas multas administrativas que ultrapassaram R\$ 30.000,00, o que na prática caracterizou penalidade relativamente alta para os padrões remuneratórios do Município de Ribeirão do Pinhal e por si só servirá de função educativa e preventiva ao Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

A aplicação de novas punições por parte do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, levaria uma desproporcionalidade entre os fatos e as sanções de modo que ocorreria uma penalização exacerbada, diante do fato ocorrido, o que levaria a uma situação de extrema injusta.

Pelo exposto, observa-se que a atuação do gestor público foi proba e não ficou demonstrado dano ao erário ou enriquecimento ilícito ao gestor.

## FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade de votos, opina pela REGULARIDADE e APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2017, recomendando ao atual gestor a tomada de providências a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal e determinar a apuração de responsabilidade dos setores técnicos do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, nos termos da Lei Municipal nº 1.759/2016. Segue em anexo Decreto Legislativo em conformidade com a conclusão desta comissão.

É o parecer.

À Superior consideração.

## PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 4 de setembro de 2019.

PEDRO RENILDO OTÁVIO – PRESIDENTE

EDEVAL GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR – RELATOR

DIVANTE DE SOUZA – MEMBRO



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

<sup>i</sup> Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>ii</sup> Art. 210. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito deverá observar os preceitos e procedimentos dispostos nesta Seção.

§1º O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida à leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado. §2º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, remeterá cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição de todos os Vereadores e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará o processo ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento; §3º Prevendo o parecer prévio do Tribunal de Contas irregularidades ou não, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento notificará o interessado, com cópia do parecer prévio em anexo, para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento ou da intimação por edital, apresentando os documentos cabíveis. §4º A notificação será feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento. Caso o interessado não seja encontrado, dar-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes em jornal de circulação local, com intervalo mínimo de 3 (três) dias, contado o prazo da primeira publicação. §5º Apresentada ou não a defesa no prazo do inciso anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará parecer escrito no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhado do projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas. §6º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas. §7º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura. §8º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, sem deliberação ou apresentação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara Municipal nomeará relator ad hoc para elaborar o parecer e o projeto de decreto legislativo em 10 (dez) dias, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda à votação, devendo haver a notificação do Prefeito interessado, conforme dispõe o art. 214; §9º O prazo, a que se refere o parágrafo primeiro, suspende-se durante o recesso da Câmara Municipal e quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer. (Redação dada pela Resolução nº 001/2017)

Art. 211. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetida a turno único de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria. §1º Não se admitirá emendas ao projeto de decreto legislativo. (Alterado pela Resolução nº 001/2017) §2º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal em votação nominal e aberta. (Incluído pela Resolução nº 001/2017)

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância. Parágrafo Único: A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 001/2017)

Art. 213. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 214. Apresentado o decreto legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento ou por relator ad hoc, o Presidente da Câmara notificará o gestor municipal responsável pelas contas, que serão julgadas, da sessão de julgamento, com antecedência de cinco dias, para, querendo, apresentar defesa oral ou escrita perante o Plenário, pessoalmente ou através de procurador. §1º Na sessão de julgamento, serão lidos o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, salvo dispensa aprovada pelo Plenário, e, a seguir, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral e ao final será aberta a votação, em que os Vereadores terão o prazo de 5 (cinco) minutos para declarar e justificar o voto; §2º Para ser instalada a Sessão de julgamento será necessária a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara. §3º Na ausência de quórum, o Presidente marcará nova data para a realização da Sessão de Julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 001/2017)

<sup>iii</sup> Art. 178. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (...) § 2º Dependem do voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara: (...) V – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 183. A votação será nominal quando requerida por Vereador, mediante aprovação do Plenário. Parágrafo único – O voto será nominal: (...) II - no julgamento das contas do Município;

<sup>iv</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

---

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019

*SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017.*

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 04 de setembro de 2019.



Pedro Renildo Otávio - *Presidente*



Edeval' Gonçalves de Azevedo Júnior - *Relator*



Divanete de Souza - *Membro*



Recebido





# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

## JUSTIFICATIVA

A justificativa encontra-se em anexo, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

**SUMÁRIO**

<b>Decretos</b>	<b>01</b>
DECRETO Nº 0002/2019	01
<b>Licitações</b>	<b>02</b>
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0011/2019	02

**DECRETO Nº 0002/2019**

Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 12 de setembro de 2019.

**EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Presidente

**PEDRO RENILDO OTÁVIO**  
Vice-presidente

**DIVANETE DE SOUZA**  
Primeira-secretária

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019  
**APROVADO** em única discussão e votação, em 11/09/2019,  
pelos votos nominais:

**Carlito Thomé da Silva Júnior:** Ausente

**Divanete de Souza:** Favorável

**Edeval Gonçalves Azevedo Júnior:** Favorável

**Emerson Gonçalves de Oliveira:** Favorável

**Hélio Lopes da Silva:** Favorável

**Pedro Renildo Otávio:** Favorável

**Reginaldo Terra:** Favorável

**Rodrigo Lanini Borges:** Favorável

**Willian Antonio de Paiva:** Ausente

**EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Presidente

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.914/2018, publicada em 15 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 257 – Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Pág. 07

CONTA DE DESPESA:- 00680 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).  
VALOR R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ARTIGO 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal – Pr, em 12 de setembro de 2019.

**Wagner Luiz Oliveira Martins**  
Prefeito Municipal

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

##### DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019

SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná,  
12 de setembro de 2019.

**EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Presidente

**PEDRO RENILDO OTÁVIO**  
Vice-presidente

**DIVANETE DE SOUZA**  
Primeira-secretária

Assinatura Digital

**MUNICIPIO DE  
RIBEIRAO DO  
PINHAL:7696806  
4000142**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL:76968064000142  
DN: c=BR, st=PR, l=RIBEIRAO DO PINHAL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESS, cn=MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL:76968064000142  
Dados: 2019.09.13 09:11:24 -03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

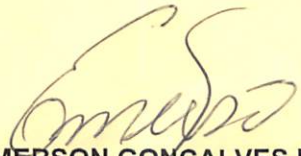
**DECRETO Nº 0002/2019**

Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 12 de setembro de 2.019.

  
**EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**PEDRO RÊNILDO OTÁVIO**  
Vice-presidente

  
**DIVANETE DE SOUZA**  
Primeira-secretária

Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal/PR  
Data: 12/09/2019 09:26:29  
Protocolo 0376/2019





*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº 415/2019

*Ribeirão do Pinhal, 04 de setembro de 2019.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Pedro Renildo Otávio, considerando que a Comissão de Finanças emitiu Parecer pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2017 e o projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 requerendo a APROVAÇÃO das contas do gestor de 2017.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, após emissão de parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo compareça pessoalmente ou representado por procurador para apresentar defesa na Sessão Extraordinária nº 13/2019 às 19h30 no dia 11/09/2019, na Sala das Sessões, na Rua Paraná nº 983, seja por escrito ou oral perante o Plenário (art. 214 do Regimento Interno).

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO RENILDO OTÁVIO**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXMO SENHOR  
**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
Nesta:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 0021/2019**

Sessão Extraordinária para discussão e votação do Projeto de decreto 002/2019 do Poder Legislativo: Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal - referente ao exercício financeiro de 2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, com respaldo no que dispõe o artigo 159, I do Regimento Interno, CONVOCA os Senhores Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 09 de setembro de 2019, com início às 19h30, na Sala das Sessões, localizada na Rua Paraná, 983.

Assunto em pauta para discussão e deliberação: Projeto de decreto 002/2019 do Poder Legislativo: Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal - referente ao exercício financeiro de 2017.

CUMPRASE E PUBLICASE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR, 04 de setembro de 2019.

  
EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Presidente do Poder Legislativo



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019**

*SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017.*

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 04 de setembro de 2019.

Pedro Renildo Otávio - *Presidente*

Edeval Gonçalves de Oliveira- *Relator*

Divanete de Souza - *Membro*



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

## JUSTIFICATIVA

A justificativa encontra-se em anexo, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2019

**Ata nº 01/2019, de 07 de agosto de 2019**

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia cinco de agosto de 2019, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 15:00, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Pedro Renildo Otávio, Relator Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior, Membro Divanete de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e decidiram que notificarão o gestor responsável, Wagner Luiz Oliveira Martins, para querendo apresentar defesa no prazo de 20 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

  
Pedro Renildo Otávio – Presidente

  
Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior – Relator

  
Divanete de Souza – Membro





*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -*

Ribeirão do Pinhal, 05 de agosto de 2.019.

**OFÍCIO Nº 347/2.019**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Pedro Renildo Otávio, convoca o Relator Edeval Gonçalves de Azevedo Júnior para reunião no dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas, na secretaria da Câmara, para a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2017.

Respeitosamente,

Pedro Renildo Otávio  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**SR. EDEVAL GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR**  
**Vereador e Relator**  
**Nesta**

Recebido no dia 05/08/2019  
*[Handwritten signature]*

Recebido  
em 05/07/2019  
*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 05 de agosto de 2.019.


**OFÍCIO Nº 346/2.019**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhora Vereadora,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Pedro Renildo Otávio, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2017.

Respeitosamente,

  
Pedro Renildo Otávio  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

SR<sup>a</sup>.  
DIVANETE DE SOUZA  
M.D. Vereadora e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta

*Recebido  
05/07/2019*

